



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Processo: 19.524-3/2013

Assunto: Representação Interna c/ pedido cautelar

Unidade: Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Responsável: Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

DILIGÊNCIA/MPC Nº 069/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em

DILIGÊNCIA
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

nos termos apresentados a seguir:

Trata-se de **representação interna com pedido de medida cautelar** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em face da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU**, motivada pelas irregularidades constatadas no acompanhamento simultâneo 2013, no que se refere à Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU.



Em **relatório preliminar**, a equipe de auditoria constatou irregularidades no edital do processo licitatório, apontando **sobrepreço no montante de R\$ 6.330.732,69 (seis milhões trezentos e trinta mil setecentos e trinta e dois e sessenta e nove centavos)**. Desta feita, foi proposta **medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório (Concorrência nº 031/2013/SETPU)**, com **abertura das propostas prevista para o dia 31 de julho de 2013**, enquanto perdurassem as irregularidades constatadas referentes a sobrepreço e inconsistências no Projeto Básico. Ainda, foi sugerido a citação do gestor, oportunizando o direito à ampla defesa e ao contraditório, e após a aplicação de multa pelas irregularidades apontadas.

Ato contínuo, em **12/08/2013**, o Conselheiro Relator, sem se manifestar acerca do pedido cautelar, determinou a citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, sendo esse prorrogado por mais 15 dias a partir de 10/09/2013.

Diante da inércia do gestor, os autos foram encaminhados a este **Ministério Público de Contas**, que, em **14/10/2013**, manifestou-se por intermédio do **Parecer nº 7.997/2013**, requerendo o **trâmite urgente dos autos**, tendo em vista a iminente homologação do processo licitatório – CP nº 031/2013; preliminarmente, opinando pela **decretação de revelia** e pela **concessão de medida cautelar** para que o gestor se abstivesse de homologar e/ou proceder à contratação do objeto da Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU; no mérito, pelo **conhecimento e procedência** da representação interna, haja vista a constatação das irregularidades apontadas como GB 02 e GB 11 e a comprovação de sobrepreço no valor de R\$ 6.330.732,69; **anulação do procedimento licitatório de CP 031/2013/SETPU**, tendo em vista que as correções necessárias implicariam em alterações desde o Projeto Básico; e por fim pela **aplicação de multa e**



recomendação.

Após, em **17/01/2014**, o Conselheiro Relator proferiu Julgamento Singular, decidindo pela procedência da representação, considerando revel o gestor da SETPU e aplicando multa pelo não encaminhamento dos documentos e informações referentes ao 3º quadrimestre de 2012.

Em **28/02/2014** foi protocolada neste Tribunal manifestação do gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU.

Em **07/03/2014**, o Conselheiro Relator tornou sem efeito o Julgamento Singular anteriormente proferido e publicado no D.O.E de 21/01/2014.

Posteriormente, em **09/04/2013**, proferiu Despacho Saneador em que apresentou as justificativas que o levaram a decisão de tornar sem efeito o Julgamento Singular e admitir as alegações apresentadas extemporaneamente pelo gestor. Por fim, determinou o retorno dos autos a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para análise das alegações prestadas e elaboração do Relatório de Defesa, ainda sem se manifestar sobre o pedido cautelar tanto da SECEX como do Ministério Público de Contas.

Nesse relatório, a equipe de auditoria manteve as irregularidades inicialmente apontadas, sugerindo ao Conselheiro Relator a determinação ao gestor para que promova a adequação nos contratos firmados a partir da CP nº 031/2013/SETPU, bem o estorno dos valores medidos irregularmente.

Em decorrência do procedimento licitatório de **Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU**, foram firmados os **contratos: 324/2013-SETPU** com a empresa **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor de **R\$ 22.985.000,00** e **325/2013-SETPU** com a empresa **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no valor de **R\$ 30.527.864,45**.



Conforme informações constantes do **Sistema GEO-OBRAS** no site deste Tribunal, os **contratos nº 324/2013-SETPU e 325/2013-SETPU estão em execução**, inclusive tendo sido realizada a 1ª medição em cada um dos contratos.

Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria verificou que, apesar do gestor reconhecer a irregularidade apontada e proceder a alteração na planilha orçamentária, não foi comprovada a mesma alteração na planilha dos contratos nº 324 e 325/2013. Ademais, constatou que pagamentos foram realizados nos itens relativos a administração local da obra (item 1.5) e excesso no quantitativo da placa de identificação da obra (item 2.2), culminando em determinação ao gestor da SETPU que “*realize o estorno dos valores medidos irregularmente*”.

Dessa forma, presentes estão os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, como fumus boni iuris, dada as irregularidades demonstradas e ainda presentes nos contratos nº 324/2013-SETPU e 325/2013-SETPU e do periculum in mora, tendo em vista que a continuidade da execução contratual poderá gerar dano ao erário por superfaturamento.

Diante da situação exposta, este Ministério Público de Contas pugna pelo **deferimento de medida cautelar**, com o objetivo de **determinar** ao gestor responsável, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, a **suspensão dos pagamentos aos contratos nº 324/2013-SETPU e 325/2013-SETPU** até a devida comprovação perante este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, do cumprimento de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da SECEX Obras, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT).

Considerando que os contratos nº 324/2013-SETPU e 325/2013-SETPU estão em plena execução e sendo realizados pagamentos às empresas



contratadas, este *Parquet de Contas* demanda, novamente, pelo trâmite urgente dos autos, com fundamento no art. 89, IX do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, considerando que estão demonstrados nos autos a ocorrência de **sobrepreço superior a R\$ 06 milhões de reais e deficiências no Projeto Básico**, bem como a execução contratual em curso ensejadora de possíveis danos ao erário por **superfaturamento**, urge a **necessidade de manifestação por parte de Vossa Excelênci**a quanto à concessão do pedido de medida cautelar.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **requer**:

a) o trâmite urgente dos autos, tendo em vista que os contratos nº 324/2013-SETPU e 325/2013-SETPU estão em plena execução e sendo realizados pagamentos às empresas contratadas, com fundamento no art. 89, IX do Regimento Interno do TCE/MT;

b) a concessão de medida cautelar a fim de determinar do gestor responsável, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, **a suspensão dos pagamentos aos contratos nº 324/2013-SETPU e 325/2013-SETPU** até a devida comprovação perante este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, do cumprimento de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da SECEX Obras, sob pena de **aplicação de multa** por descumprimento de determinação (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT), bem como **condenação à restituição dos valores pagos irregularmente após a presente determinação**, sem prejuízo, ainda, de **medidas coercitivas como o afastamento temporário do cargo ou função pública** (arts. 79; 82; 83, I, da Lei Orgânica do TCE/MT);

c) por fim, o retorno dos autos ao Parquet de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito das irregularidades.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Gustavo Coelho Deschamps
Telefone: (65) 3613-7616
E-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nesses termos,

Pede deferimento.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 24 de julho de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.